



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROCEDIMENTO N.º __/2022

CONSULTA PRÉVIA

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO À CONTABILIDADE,
RECURSOS HUMANOS, GESTÃO DE ATIVOS
E SUBSCRIÇÃO DE PLATAFORMA INFORMÁTICA DE SUPORTE**

CADERNO DE ENCARGOS

[Handwritten signatures and initials in black and blue ink]



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

M
h
P

Índice

PARTE I	3
<i>Cláusulas Gerais</i>	3
Objeto	3
Duração do contrato	3
Preço base	3
Contrato	4
Obrigações principais do prestador de serviços	4
Qualidade dos serviços	5
Proteção de dados	5
Sigilo e confidencialidade	5
Preço contratual	6
Condições de pagamento	6
Penalidades contratuais	7
Casos fortuitos ou de força maior	7
Suspensão do contrato	8
Subcontratação e cessão da posição contratual	9
Caução	9
Comunicações e notificações	9
Foro competente	10
Legislação aplicável	10
PARTE II	10
<i>Cláusulas Técnicas</i>	10
Âmbito dos serviços	10
Outras informações	11
ANEXO	12
Conformidade com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)	12



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PARTE I

Cláusulas Gerais

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas que definem os aspetos de execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de serviços de apoio à contabilidade, recursos humanos, gestão de ativos e subscrição de plataforma informática de suporte a todo o sistema de planeamento de recursos da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM), de acordo com as especificações técnicas previstas na Parte II deste caderno de encargos.

Cláusula 2.^a

Duração do contrato

1. O contrato a celebrar é válido por 1 (um) ano a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da sua assinatura, salvo cessação antecipada e sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.
2. O contrato pode ser renovado por mais dois períodos anuais consecutivos, até uma duração máxima de 3 anos.
3. A prorrogação do contrato ocorre de forma automática se nenhuma das partes se manifestar em contrário até 60 dias prévios ao final do primeiro ano de execução ou ao final do primeiro ano de prorrogação contratual.
4. O prestador de serviços não pode invocar qualquer responsabilidade nem direito a indemnização caso o contrato não seja objeto de alguma das prorrogações previstas nos termos dos números anteriores.

Cláusula 3.^a

Preço base

1. O preço base do procedimento é de 93.000,00 € (noventa e três mil euros), a que acresce o IVA à taxa legal em vigor na Região Autónoma da Madeira.
2. Este valor corresponde ao montante máximo a despendar em três anos, período este correspondente à soma do prazo contratual de um ano e da sua eventual renovação por mais dois anos.

M
E
P



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Cláusula 4.^a

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do presente caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, ou pelo órgão a quem esta competência tenha sido delegada;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao presente caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.
5. Além dos documentos indicados no n.º 3, o adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.
6. Em caso de divergência entre as obrigações a que se refere o número anterior, a prevalência é determinada pela ordem na qual são indicadas.

Cláusula 5.^a

Obrigações principais do prestador de serviços

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços a obrigação da prestação do serviço identificado na sua proposta e a obrigação de:

- a) Prestar os serviços conforme as condições definidas neste caderno de encargos e demais documentos contratuais, salvo se forem negociadas condições mais vantajosas para a entidade adquirente, caso em que estas prevalecem sobre aquelas;

m
(h)
f



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

- b) Comunicar à ALRAM, logo que deles tenham conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços, bem como o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado com a entidade adquirente;
- c) Não alterar as condições de prestação de serviços fora dos casos previstos neste caderno de encargos;
- d) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que são prestados os serviços, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem;
- e) Comunicar à ALRAM qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para a prestação de serviços, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- f) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, licenças e registos necessários ao pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato a celebrar.

Cláusula 6.^a

Qualidade dos serviços

A qualquer momento a ALRAM, ou outras entidades mandatadas para o efeito, podem solicitar informação ou realizar auditorias com vista à monitorização da qualidade da prestação de serviços e cumprimento das obrigações legais pelo prestador de serviços e, quando justificado, aplicar sanções.

Cláusula 7.^a

Proteção de dados

O adjudicatário obriga-se a cumprir com o enquadramento jurídico geral da Lei de Proteção de Dados existente em Portugal e o quadro jurídico especial do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), em vigor desde 25 de maio de 2018, aceitando expressamente regular esta questão conforme estabelecido no anexo a este caderno de encargos denominado «Conformidade com o RGPD - Regulamento Geral de Proteção de Dados» e que dele faz parte integrante.

Cláusula 8.^a

Sigilo e confidencialidade

1. O adjudicatário, incluindo todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que com ele tenham alguma relação, deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento durante a execução do contrato.

2. A informação e a documentação abrangidas por este dever não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se da aplicação desta cláusula a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força de lei, no âmbito de processo judicial ou a solicitação de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de dois anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 9.^a
Preço contratual

1. Pela prestação de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a ALRAM deverá pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os custos de subscrição da plataforma eletrónica, o transporte de meios humanos e materiais a envolver na execução do contrato, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 10.^a
Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela ALRAM são pagas mensalmente no prazo de 30 (trinta) dias após a receção da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a prestação e aceitação dos serviços do contrato.
- 3. Nas condições de pagamento a apresentar pelos concorrentes, não podem ser propostos adiantamentos por conta da prestação dos serviços.
4. Em caso de discordância quanto aos valores indicados na fatura, deve a ALRAM comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. Desde que devidamente emitida e aceite, a fatura é paga através de transferência bancária.

Cláusula 11.º
Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento das obrigações emergentes do contrato, a ALRAM poderá exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária cujo montante, a fixar em função da gravidade do incumprimento, pode atingir os 20% do valor contratual.
2. Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e a ALRAM decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
3. Na determinação da gravidade do incumprimento, a ALRAM tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
4. A ALRAM pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
5. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a ALRAM exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 12.ª
Casos fortuitos ou de força maior

1. Não podem ser impostas sanções ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de casos fortuitos ou de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada,



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir casos fortuitos ou de força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
 3. Não constituem casos fortuitos ou de força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
 4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos fortuitos ou de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
 5. Os casos fortuitos ou de força maior determinam a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante desses casos fortuitos ou de força maior.

Cláusula 13.º

Suspensão do contrato

1. Sem prejuízo do direito de resolução do contrato, a ALRAM pode, em qualquer altura, por comprovados motivos de interesse público, designadamente quando estiverem em causa razões de segurança pública, suspender total ou parcialmente a execução do contrato.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

2. A suspensão produz os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação do adjudicatário, salvo se da referida notificação constar data posterior, e é efetuada através de carta registada com aviso de receção.
3. A ALRAM pode, a qualquer momento, levantar a suspensão da execução do contrato.
4. O prestador de serviços não pode reclamar ou exigir qualquer compensação ou indemnização com base na suspensão total ou parcial do contrato.

Cláusula 14.º

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da sua posição contratual depende de autorização, prévia e por escrito, da entidade adjudicante, regendo-se pelo disposto no Código dos Contratos Públicos.
2. Em caso de incumprimento pelo prestador de serviços das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este cede a sua posição contratual ao concorrente do procedimento que serviu de base à sua celebração, que venha a ser indicado pela ALRAM e pela ordem sequencial daquele procedimento.
3. A responsabilidade pela prestação dos serviços incluídos no contrato, seja qual for o agente executor, será sempre do adjudicatário e só dele, não reconhecendo a entidade adjudicante, senão para os efeitos indicados expressamente na lei, a existência de quaisquer subadjudicatários ou terceiros que trabalhem por conta ou em combinação com o adjudicatário.

Cláusula 15.ª

Caução

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do CCP, não é exigida a prestação de caução.

Cláusula 16.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 17.^a
Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 18.^a
Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa aplicável, observando-se designadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, adaptado à Região pelo DLR n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, igualmente na sua redação atual.

PARTE II

Cláusulas Técnicas

Cláusula 19.^a
Âmbito dos serviços

1. O adjudicatário obriga-se a garantir o acesso a plataforma informática de apoio à gestão de recursos humanos e à gestão financeira e a prestar serviços de apoio à contabilidade, recursos humanos e gestão de ativos da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.
2. No âmbito da plataforma informática, o adjudicatário obriga-se a garantir a utilização permanente de todas as funcionalidades contratadas sem restrições do número e duração de acessos, número de utilizadores ou qualquer outra restrição que prejudique a sua utilização normal e responsável.
3. A plataforma informática deve estar de acordo com os normativos legais aplicáveis aos diferentes módulos que a constituem, nomeadamente os relativos ao Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) e ao Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC -AP).
4. Sempre que se justifique, designadamente por via da alteração das normas legais e/ou regulamentares aplicáveis, a introdução de novos requisitos e atributos ou a modificação dos



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

existentes, a plataforma deve ser atualizada de modo a acolher essas atualizações, por iniciativa do adjudicatário ou a solicitação da entidade adjudicante.

5. Os serviços de suporte e apoio compreendem, entre outras, as seguintes áreas:
- a) Apoio aos processos de recursos humanos e processamento de vencimentos e outros abonos e respetivos descontos.
 - b) Apoio na execução da contabilidade nomeadamente:
 - i. Na abertura dos exercícios económicos de 2023, 2024 e 2025;
 - ii. Na prestação de contas para os anos de 2022, 2023 e 2024;
 - iii. Nos processos de despesa e receita;
 - iv. Nos processos de imobilizado;
 - v. Nos processos de gestão de existências;
 - vi. Nos reportes de execução orçamental e financeira;
 - vii. Nos processos das bases para a contabilidade de gestão.
6. Os serviços de apoio incluem:
- a) Apoio aos utilizadores, que pode ser presencial, por via telefónica ou por correio eletrónico, em conformidade com o que vier a ser solicitado pela entidade adjudicante;
 - b) Acesso a ações de formação presenciais ou online, por solicitação da entidade adjudicante ou por iniciativa do adjudicatário.

Cláusula 20.^a

Outras informações

A aplicação informática de suporte à gestão de recursos humanos, contabilidade e património utilizada atualmente pela ALRAM é a XISCONNECT.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ANEXO

Conformidade com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)

Introdução. Definições no quadro do RGPD e da LPDP

1. NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Toda e qualquer norma jurídica aplicável no âmbito da proteção de dados pessoais e da segurança da informação pessoal, seja de carácter internacional ou comunitário, seja de carácter nacional, tal como, designadamente, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, a Lei de Proteção de Dados Pessoais e outra Legislação Complementar vigente no ordenamento jurídico.

2. RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO

«Responsável pelo tratamento», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais.

3. SUBADJUDICATÁRIO

«Subadjudicatário», uma pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento destes.

Cláusula 1.^a

(Conformidade com a NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS)

1. Cada uma das Partes deve atuar em conformidade com todas as normas vigentes no ordenamento jurídico nacional em matéria de proteção de dados pessoais e de segurança da informação, normas essas designadas doravante por NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, cumprindo com as respetivas obrigações.
2. A NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS abrange todo e qualquer tipo de norma vigente e aplicável no ordenamento jurídico nacional bem como toda e qualquer interpretação ou decisão de uma entidade administrativa ou jurisdicional nas referidas matérias e toda e qualquer recomendação, código de conduta ou mecanismo de certificação vigente e aplicável emitido por uma autoridade de supervisão.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Cláusula 2.^a
(Responsável pelo tratamento e subadjudicatário)

No âmbito do Contrato celebrado entre a Assembleia Legislativa da Madeira e o Fornecedor, ambas as partes acordam que, em matérias de proteção de dados pessoais e de segurança da informação, a Assembleia Legislativa da Madeira será a entidade responsável pelo tratamento e o Fornecedor será o SUBADJUDICATÁRIO, de acordo com as definições e os termos gerais constantes da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

Cláusula 3.^a
(Medidas técnicas e organizativas)

O SUBADJUDICATÁRIO deve implementar e executar as medidas técnicas e organizativas adequadas de uma forma que o tratamento satisfaça os requisitos da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, assegurando a defesa dos direitos do titular dos dados e assumindo os custos pela implementação dessas medidas, como partes integrantes dos serviços objeto do Contrato.

Cláusula 4.^a
(Sub-subcontratação)

1. O SUBADJUDICATÁRIO não está autorizado a contratar outro subadjudicatário sem que a responsável pelo tratamento tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica ou geral.
2. Existindo uma autorização geral por escrito, o SUBADJUDICATÁRIO deve informar a responsável pelo tratamento de quaisquer alterações pretendidas quanto ao aumento do número ou à substituição de outros subadjudicatários, dando assim à responsável pelo tratamento a oportunidade de se opor a tais alterações.
3. Se o SUBADJUDICATÁRIO contratar outro subadjudicatário para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta da responsável pelo tratamento, são impostas a esse outro subadjudicatário, por contrato ou outro ato normativo ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros, as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as estabelecidas neste Anexo Único, devendo obter garantias por parte deste de que cumprirá as obrigações da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

4. Se o SUBADJUDICATÁRIO contratar outro subadjudicatário para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta da responsável pelo tratamento, e se esse outro subadjudicatário não cumprir as suas obrigações em matéria de proteção de dados, o subadjudicatário inicial continua a ser plenamente responsável, perante o responsável pelo tratamento, pelo cumprimento das obrigações desse outro subadjudicatário.
5. Se o SUBADJUDICATÁRIO contratar outro subadjudicatário para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta do responsável pelo tratamento, o contrato deve ser feito por escrito, incluindo em formato eletrónico.

Cláusula 5.ª
(Termos de vinculação)

O tratamento de dados pessoais no âmbito das relações de subcontratação entre as partes é regulado por este Anexo Único.

Cláusula 6.ª
(Circulação e transferência de dados pessoais)

O SUBADJUDICATÁRIO não está autorizado, sem que a responsável pelo tratamento tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica ou geral e, neste caso, cumpridas que sejam as respetivas instruções, a proceder à transferência de dados pessoais para entidades terceiras, incluindo no que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito, informando nesse caso a responsável pelo tratamento desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público.

Cláusula 7.ª
(Compromisso de confidencialidade)

O SUBADJUDICATÁRIO deve assegurar que os colaboradores, trabalhadores ou pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Cláusula 8.^a
(Medidas de segurança)

1. O SUBADJUDICATÁRIO deve adotar todas as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares.
2. Entre outras, o SUBADJUDICATÁRIO deve aplicar as seguintes medidas, consoante o que for adequado:
 - a) medidas de pseudonimização e de cifragem dos dados pessoais;
 - b) medidas para assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 - c) medidas para restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico;
 - d) processos para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento.
3. O SUBADJUDICATÁRIO deve proceder à avaliação da adequação do nível de segurança, devendo ter em conta, designadamente, os riscos apresentados pelo tratamento de dados que esteja a realizar.
4. O SUBADJUDICATÁRIO deve proceder à implementação de todas as medidas necessárias para prevenir a destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, a divulgação ou o acesso não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento no âmbito deste contrato.

Cláusula 9.^a
(Conformidade dos colaboradores ou trabalhadores)

1. O SUBADJUDICATÁRIO é responsável por garantir a conformidade da atividade de todos os seus colaboradores ou trabalhadores com a NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.
2. O SUBADJUDICATÁRIO deve garantir a implementação das medidas de segurança necessárias à respetiva conformidade, estando obrigado a celebrar acordos de confidencialidade enquadrados em contratos escritos com esses colaboradores ou trabalhadores.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

3. Sempre que seja necessário para a realização de operações de tratamento de dados pessoais inerentes ao Contrato, o SUBADJUDICATÁRIO garante o consentimento, nos termos da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, de todos os seus colaboradores ou trabalhadores.
4. O SUBADJUDICATÁRIO deve adotar as medidas consideradas adequadas para garantir a fiabilidade do tratamento dos dados pessoais pelos seus colaboradores e trabalhadores, sendo responsável em proceder à formação adequada destes para garantia da atividade em conformidade com a NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

Cláusula 10.^a

(Assistência à responsável pelo tratamento)

1. Assistência na resposta ao exercício dos direitos dos titulares:

Tendo em conta a natureza do tratamento, o SUBADJUDICATÁRIO presta assistência à responsável pelo tratamento através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que esta cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos em matéria de proteção de dados pessoais previstos na NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, registando e notificando à responsável pelo tratamento, no prazo de dois dias úteis, quer todos os pedidos dos titulares dos dados pessoais, quer as reclamações ou quaisquer outros pedidos relacionados com as obrigações das partes em matéria de conformidade com a NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

2. Assistência nas notificações ou comunicações de violação de incidentes de dados pessoais:

Tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que tem ao seu dispor, o SUBADJUDICATÁRIO deve prestar assistência à responsável pelo tratamento no sentido de esta assegurar o cumprimento das obrigações previstas na NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS em matéria de notificações ou comunicações de violação de dados pessoais.

3. Assistência na realização de avaliações de impacto:

Tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que tem ao seu dispor, o SUBADJUDICATÁRIO deve prestar assistência à responsável pelo tratamento no sentido de esta assegurar o cumprimento das obrigações previstas na NORMA DE PROTEÇÃO DE



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DADOS PESSOAIS em matéria de realização de avaliações de impacto das operações de tratamento previstas sobre a proteção de dados pessoais.

4. Assistência na realização de consultas prévias:

Tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que tem ao seu dispor, o SUBADJUDICATÁRIO deve prestar assistência à responsável pelo tratamento no sentido de esta assegurar o cumprimento das obrigações previstas na NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS em matéria de consultas prévias às autoridades de supervisão.

Cláusula 11.^a

(Conservação dos dados)

1. O SUBADJUDICATÁRIO deve cumprir com os prazos exigidos pela NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS para conservação dos dados pessoais, devendo seguir as instruções gerais ou especiais da responsável pelo tratamento nessa matéria.
2. Consoante a escolha da responsável pelo tratamento, o SUBADJUDICATÁRIO deve apagar ou devolver-lhe todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros.

Cláusula 12.^a

(Dever de prestar informações)

1. O SUBADJUDICATÁRIO deve disponibilizar à responsável pelo tratamento todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS em matéria de proteção de dados pessoais e de segurança da informação.
2. Em especial, o SUBADJUDICATÁRIO deve informar imediatamente a responsável pelo tratamento se, no seu entender, alguma instrução violar o Contrato ou este Anexo Único ou outras disposições do direito da União ou dos Estados-Membros em matéria de proteção de dados.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Cláusula 13.^a
(Auditorias e inspeções)

O SUBADJUDICATÁRIO deve permitir ou facilitar todas as auditorias ou inspeções, conduzidas pela responsável pelo tratamento ou por outro auditor por esta mandatado, que sejam consideradas necessárias no âmbito do Contrato, assumindo a responsabilidade pelo pagamento dos custos acrescidos associados a essas auditorias ou inspeções sempre que sejam detetadas desconformidades da sua exclusiva responsabilidade.

Cláusula 14.^a
(Tratamento sob a autoridade da responsável pelo tratamento)

O SUBADJUDICATÁRIO ou qualquer pessoa que, agindo sob a sua autoridade, tenha acesso a dados pessoais, não procede ao tratamento desses dados exceto por instrução da responsável pelo tratamento, salvo se a tal for obrigado por força do direito da União ou dos Estados-Membros.

Cláusula 15.^a
(Registos das atividades de tratamento)

1. O SUBADJUDICATÁRIO e, sendo caso disso, os seus representantes ou subadjudicatários, deve conservar um registo de todas as categorias de atividades de tratamento realizadas em nome e por conta da responsável pelo tratamento.
2. Deste registo deverá constar:
 - a) O nome e contactos do SUBADJUDICATÁRIO ou subadjudicatários, bem como, sendo caso disso do representante da responsável pelo tratamento ou do subadjudicatário e do encarregado da proteção de dados;
 - b) As categorias de tratamentos de dados pessoais efetuados em nome de cada responsável pelo tratamento;
 - c) Se for aplicável, as transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais, incluindo a identificação desses países terceiros ou organizações internacionais e, no caso das transferências referidas no artigo 49.º, n.º 1, segundo parágrafo, do RGPD, a documentação que comprove a existência das garantias adequadas;
 - d) Se possível, uma descrição geral das medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança referidas no artigo 32.º, n.º 1, do RGPD.
3. O registo é efetuado por escrito, incluindo em formato eletrónico.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

4. O SUBADJUDICATÁRIO e, caso existam, os seus subadjudicatários, devem disponibilizar, a pedido, o registo à responsável pelo tratamento bem com à autoridade de controlo nos termos da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

Cláusula 16.^a
(Dever de cooperação)

O SUBADJUDICATÁRIO deve cooperar com a responsável pelo tratamento sempre que haja necessidade de proceder a respostas aos pedidos da autoridade de controlo, no âmbito da prossecução das suas atribuições.

Cláusula 17.^a
(Dever de notificação de uma violação de dados pessoais)

1. O SUBADJUDICATÁRIO deve implementar um sistema de gestão de incidentes em matéria de dados pessoais e de segurança da informação.
2. Em caso de violação de dados pessoais, o SUBADJUDICATÁRIO deve notificar desse facto a responsável pelo tratamento, sem demora injustificada e, sempre que possível, até 12 horas após ter tido conhecimento da mesma, a menos que a violação dos dados pessoais não seja suscetível de resultar num risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares.
3. Se a notificação não for transmitida no prazo de 12 horas, deve ser acompanhada dos motivos do atraso.
4. A notificação referida deve, pelo menos:
 - a) Descrever a natureza da violação dos dados pessoais incluindo, se possível, as categorias e o número aproximado de titulares de dados afetados, bem como as categorias e o número aproximado de registos de dados pessoais em causa;
 - b) Comunicar o nome e os contactos do encarregado da proteção de dados ou de outro ponto de contacto onde possam ser obtidas mais informações;
 - c) Descrever as consequências prováveis da violação de dados pessoais;
 - d) Descrever as medidas adotadas ou propostas pelo SUBADJUDICATÁRIO para reparar a violação de dados pessoais, inclusive, se for caso disso, medidas para atenuar os seus eventuais efeitos negativos;
5. Caso, e na medida em que não seja possível fornecer todas as informações ao mesmo tempo, estas podem ser fornecidas por fases, sem demora injustificada.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

6. O SUBADJUDICATÁRIO deve documentar quaisquer violações de dados pessoais, compreendendo os factos relacionados com as mesmas, os respetivos efeitos e a medida de reparação adotada, disponibilizando essa documentação à responsável pelo tratamento.

Cláusula 18.^a
(Responsabilidade e indemnizações)

O SUBADJUDICATÁRIO deve indemnizar a responsável pelo tratamento por quaisquer danos causados resultantes de dados pessoais, pela sua atuação ou pela atuação de um qualquer seu subcontratado, quer esses danos sejam decorrentes da violação dos termos deste contrato, quer esses danos sejam decorrentes da violação dos termos da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

Cláusula 19.^a
(Gabinete de Proteção de Dados)

Para o exercício de qualquer tipo de direitos de proteção de dados e de privacidade ou para qualquer assunto referente aos temas da proteção de dados, privacidade e segurança da informação, o SUBADJUDICATÁRIO pode entrar em contacto com o Gabinete de Proteção de Dados através do correio eletrónico protecaodedados@alram.pt, descrevendo o assunto do pedido e indicando um endereço de correio eletrónico, um endereço de contacto telefónico ou um endereço de correspondência para resposta.

O Gabinete de Proteção de Dados do SUBADJUDICATÁRIO pode ser contactado através do correio eletrónico [EMAIL GPD – [NOME DE SUBADJUDICATÁRIO]].

Para além destas condições gerais, são aplicáveis todas as medidas que estão previstas no Contrato ou em outros instrumentos contratuais celebrados entre as partes para efeitos de tratamento de dados pessoais.”